



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 043 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina (PI), 04 de outubro de 2011.

Em, 05 / 10 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e a criação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI"**, contemplando, também, outras medidas de caráter econômico, social e fiscal.

Consoante o art. 10 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 (Lei Estadual do ICMS), "Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo".

O § 16 do art. 56 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, dispõe que a legislação tributária poderá determinar o abatimento de percentual fixo, a título de crédito presumido, com vistas a maior eficiência no controle fiscal e a simplificação da apuração do imposto, caso em que fica vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

O diferimento e o crédito presumido do ICMS previstos no presente Projeto de Lei serão concedidos aos estabelecimentos industriais e agroindustriais considerados relevantes para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocação, revitalização e ampliação de unidades fabris já instaladas.

Tal medida busca proporcionar a possibilidade de que novos empreendimentos industriais venham instalar-se neste Estado, bem como permitir a realocação, revitalização e ampliação de estabelecimentos industriais já instalados, com vistas ao incremento da atividade econômica do Estado e especialmente à geração de emprego e renda.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 05.10.11.

TERESINA - PI.

PODE A LECTURA EM PLENÁRIO

Raimundo Mafra Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

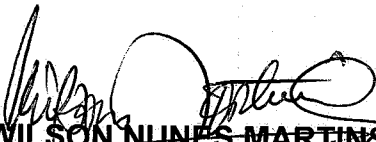
Proponho a concessão de diferimento e de crédito presumido por um período máximo de 20 (vinte) anos, cujo crédito, que poderá chegar até 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido pelas saídas das mercadorias produzidas no estabelecimento, será aproveitado na apuração do imposto, em conta gráfica, pelos contribuintes beneficiários.

O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS poderá ser utilizado nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do Estado do Piauí, quando em operações internas, mas, também nas operações interestaduais, e nas de importação, desde que referentes a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado.

O Projeto de Lei também autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - CODIN, que terá por função definir a política estadual de desenvolvimento industrial e/ou agroindustrial e a concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei.

Institui também o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí

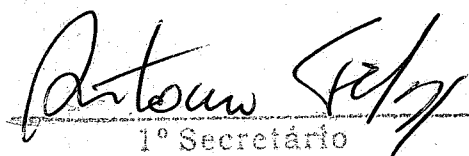


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE outubro DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 10 / 2011


1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O diferimento e o crédito presumido referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a serem concedidos aos estabelecimentos industriais e agroindustriais, considerados relevantes para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocização, revitalização e ampliação de unidades fabris já instaladas, obedecerão à forma e às condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - implantação - a instalação de estabelecimento industrial ou agroindustrial que venha a entrar em operação a partir da data da publicação do Regulamento desta Lei;

II - realocização - o deslocamento de estabelecimento de sua área original para outro município, segundo política estabelecida pelo Governo;

III - revitalização - a reativação das atividades de estabelecimento desativado há mais de 12 (doze) meses, contados do último faturamento, na forma em que dispuser o Regulamento;

IV - ampliação - o aumento da capacidade instalada de estabelecimento, do qual resulte incremento real de receita e/ou absorção de mão-de-obra, de pelo menos 1/5 (um quinto) da já existente, exceto se decorrente de fusão ou incorporação de empresas, de que trata o § 5º do art. 4º;

V - industrialização - qualquer operação da qual resulte alteração da natureza, funcionamento ou utilização do produto, como:

a) transformação - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização ou o acabamento do produto;

c) montagem - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma, nos termos em que dispuser o Regulamento.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VI - atividades industriais ou agroindustriais prioritárias - a serem definidas através de ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

§ 1º Nos casos de implantação, realocização, revitalização e ampliação de que tratam os incisos I a IV deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para fruição do diferimento e do crédito presumido será contado a partir da data fixada no ato concessivo;

II - o disposto no *caput* do art. 1º não se aplica:

a) para sanar dificuldades financeiras decorrentes de mau gerenciamento ou má-fé;

b) à empresa em débito para com as Fazendas federal, estadual ou municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa;

c) aos estabelecimentos cujo titular ou sócios participem ou sejam remanescentes de empresa em débito para com as Fazendas federal, estadual e municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa;

d) aos estabelecimentos que não possuam licenciamento ambiental, quando exigido.

§ 2º Relativamente às hipóteses de ampliação e revitalização, exigir-se-á, dentro do processo de habilitação ao regime especial:

I - levantamento contábil-fiscal, realizado pela Comissão Técnica encarregada da análise das propostas;

II - levantamento, pela Unidade de Fiscalização - UNIFIS, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, de possível descumprimento de obrigações principal e acessórias.

§ 3º A ampliação de que trata o inciso IV deste artigo será aferida pelo incremento real da receita, que se constitui no valor monetário proveniente das saídas de bens de sua produção, hipótese em que o diferimento e o crédito presumido alcançarão, apenas, o valor das saídas decorrentes da parcela excedente da receita, entendida na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 4º O diferimento e o crédito presumido a serem concedidos à implantação, revitalização, realocização e ampliação deverão ser requeridos nos prazos fixados no Regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, não se consideram industrialização, ainda que os produtos resultantes sejam submetidos a qualquer forma de acondicionamento, as operações realizadas por:

I - estabelecimento com atividade de:

a) renovação ou recondicionamento - a que, exercida sobre bens usados ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para reutilização;

b) preparação de produtos alimentícios, realizada em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, panificadoras e similares;

c) acondicionamento - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original.

II - estabelecimento que adote simples processo de:

a) extração de substâncias minerais;

b) abate de animais e separação de carnes, exceto quando efetuados em frigorífico industrial;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

- c) resfriamento e congelamento;
- d) lavagem, secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;
- e) desfibramento de produtos agrícolas;
- f) abate de árvores e desdobramento em toras;
- g) descaroçamento e/ou descascamento de produtos agrícolas ou extrativos;
- h) salga e secagem de produtos animais;
- i) preparação de refrigerantes à base de xarope ou extrato concentrado em máquinas "pre-mix" ou "post-mix".

III - estabelecimento com atividade ou utilização de processo que evidencie não ser conveniente a concessão do regime especial instituído nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se frigorífico industrial, para os efeitos do disposto na alínea "b" do inciso II, o estabelecimento industrial credenciado como tal, pelo Ministério da Agricultura, através de sua representação neste Estado.

Art 4º A fruição do diferimento e do crédito presumido de que trata o art. 1º, relativamente à implantação, ampliação, realocização e revitalização, terá o prazo máximo de 20 (vinte) anos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, na forma que se segue:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes operações limitado ao período e ao percentual estabelecido no inciso II para concessão do crédito presumido:

a) nas aquisições internas de matérias primas e de mercadorias utilizadas direta ou indiretamente no processo produtivo industrial, assim como de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, quando realizadas de fornecedores industriais, observado o disposto no § 7º;

b) pela importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no § 4º;

c) na entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial;

d) na utilização de serviço de transporte vinculado às operações, de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" anteriores.

II - crédito presumido em montante de até 100% (cem por cento), conforme disposto no Regulamento desta Lei, nos termos e critérios estabelecidos no § 10, do valor do ICMS devido na operação própria pelas saídas das mercadorias produzidas no estabelecimento, nas seguintes condições e prazos:

a) implantação de estabelecimento que tenha atividade industrial que contrate e mantenha 500 (quinhentos) ou mais empregados diretos, durante a fruição do benefício, pelo prazo de 20 (vinte) anos;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

b) implantação de estabelecimento que tenha atividade industrial ou agroindustrial não existente no Estado, pelo prazo de 20(vinte) anos;

c) implantação de estabelecimento que tenha atividade industrial ou agroindustrial já existente no Estado, pelo prazo de 15 (quinze) anos;

d) realocização e revitalização de estabelecimento industrial ou agroindustrial, pelo prazo 10 (dez) anos;

e) ampliação de estabelecimento industrial ou agroindustrial, pelo prazo de 12,5 (doze e meio) anos.

§ 1º O diferimento estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo :

I - não se aplica ao fornecimento de energia e às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária;

II - encerrar-se-á:

a) na saída do produto final;

b) no momento da desincorporação do bem do ativo imobilizado.

§ 2º Os prazos de que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso II do *caput* deste artigo serão acrescidos de até 5(cinco) anos quando concedidos a estabelecimentos industriais que se enquadrem nas modalidades de implantação, ampliação, realocização ou reativação de suas atividades industriais em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média do Estado ou que cumpram metas de responsabilidade social e ambiental, nos termos do regulamento.

§ 3º O crédito presumido, na forma estabelecida no inciso II, alínea "b", do *caput* deste artigo, será concedido a todas as empresas que o requererem, desde que a implantação do empreendimento esteja enquadrada em quaisquer dos casos considerados como atividades prioritárias de que trata o inciso VI do art. 2º.

§ 4º O diferimento a que se refere o inciso I, alínea "b", do *caput* deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, de pelo menos uma das seguintes condições, como dispuser o Regulamento:

I - quando não houver bens produzidos no País;

II - quando a produção de bens do País for insuficiente;

III - quando houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 5º Na hipótese de empreendimento interessado em obter o diferimento e o crédito presumido por motivo de ampliação, que tenha se utilizado de fusão ou de incorporação de empresas, o aumento proposto terá que ser de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da capacidade resultante da fusão ou incorporação.

§ 6º Findo o prazo de fruição do crédito presumido a que se refere a alínea "e" do inciso II, do *caput* deste artigo, o estabelecimento industrial ou agroindustrial poderá, a qualquer tempo, solicitar nova ampliação.

§ 7º O fornecedor, cadastrado como industrial de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas operações com os produtos de que trata a alínea "a" do inciso I, do *caput* deste artigo, fica obrigado a:



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

I - deduzir do total da nota fiscal o valor diferido do ICMS, vedado seu destaque no documento fiscal;

II - estornar, proporcionalmente, o crédito fiscal do ICMS relativo à operação.

§ 8º Observado o disposto no § 9º, o contribuinte que obtiver o diferimento e o crédito presumido previstos neste artigo não poderá se aproveitar de quaisquer outros créditos fiscais;

§ 9º Fica assegurado à empresa exportadora o direito previsto no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 10 A fixação do percentual de crédito presumido de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, a ser estabelecido no regulamento desta Lei, observará, no mínimo:

I - a conjuntura econômica local e nacional;

II - a necessidade de atração de novos investimentos e daqueles considerados relevantes para o Estado.

III - a natureza do investimento, graduando o percentual nos termos das alíneas "a" a "e" do inciso II, do *caput* deste artigo.

Art. 5º A obtenção do diferimento e do crédito presumido na forma desta Lei vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, segundo a forma de constituição, importando a sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis, até o final do prazo de fruição, observado o disposto no art. 9º, inciso III.

Art. 6º O diferimento e o crédito presumido de que trata esta Lei serão concedidos mediante regime especial, e a sua manutenção será condicionada à apresentação anual de regularidade fiscal, na forma que dispuser o regulamento, e ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º O ato autorizativo para fruição do disposto nesta Lei não gera direito adquirido, podendo ser o mesmo revisto e a concessão do diferimento e do crédito presumido suspensa ou revogada, de ofício, quando comprovado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não atendia ou deixou de atender aos requisitos legais para sua concessão ou fruição ou incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, bem como se for comprovada a alteração das características do produto que tenha fundamentado a concessão do incentivo, respondendo, inclusive criminalmente, os responsáveis, na forma da lei, hipótese em que a parcela incentivada torna-se devida, com os acréscimos legais.

§ 2º Compete à autoridade que conceder o diferimento e o crédito presumido, mediante o devido processo legal, nos termos do regulamento, adotar as medidas necessárias previstas no § 1º.

§ 3º Não se considera alteração, nos termos do art. 13, a inclusão de novos produtos, desde que aprovada por Parecer da Comissão Técnica de Assessoramento do CODIN e formalizada nos termos do art. 7º.

§ 4º O Parecer a que se refere o § 3º levará em conta:

I - a não similaridade do produto, assim definido como aquele que, por sua natureza, espécie, características e uso, considerados de forma cumulativa, seja diverso de qualquer outro fabricado no Estado;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

II - o tempo já transcorrido do decreto concessivo.

Art. 7º O regime especial a que se refere o *caput* do art. 6º será aprovado pelo CODIN, por maioria simples de seus membros e formalizado em portaria conjunta do Secretário de Fazenda e Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O interessado declarará, ao requerer o diferimento e o crédito presumido, que atende aos requisitos e às condições previstos nesta Lei, devendo cada processo ser objeto de parecer da Comissão Técnica responsável pela análise das propostas.

Parágrafo único. A aferição do atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos nesta Lei será feita pela comissão referida no *caput* deste artigo, respeitada, no que couber, a competência da Unidade de Arrecadação e Tributação - UNATRI, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º São obrigações das empresas beneficiárias do regime especial previsto nesta Lei:

I - cumprir as obrigações tributárias principal, quando for o caso, e acessórias, previstas na legislação tributária estadual;

II - recolher o ICMS referente ao estoque de produtos existente quando da ocorrência de suspensão, revogação ou de encerramento das atividades, por cancelamento ou baixa no CAGEP, cuja base de cálculo é o preço FOB estabelecimento industrial à vista;

III - comunicar prévia e oficialmente à Comissão Técnica qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade, a ocorrer durante o prazo de fruição do regime especial;

IV - cumprir outras obrigações e prestar demais informações necessárias para o acompanhamento e controle do diferimento e crédito presumido, conforme definir o Regulamento.

Art. 10. O beneficiário do regime especial, objeto desta Lei, deverá iniciar suas operações no prazo previsto no cronograma constante do projeto apresentado, no período de até 12 (doze) meses, contados do início da vigência do ato concessivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência das necessidades técnico-operacionais para implantação do empreendimento, o início das atividades poderá ocorrer em prazo superior ao previsto no *caput*, mediante relatório técnico circunstanciado elaborado pelo beneficiário do regime especial previsto nesta Lei e homologado pelo CODIN.

Art. 11. O regime especial de que trata esta Lei não se aplica a empreendimento cujos titulares ou sócios sejam remanescentes de empresa que tenha tido inscrição baixada ou suspensa no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, após a data da publicação desta Lei, e que tenha por objeto a mesma atividade industrial do estabelecimento extinto.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 12. Sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o contribuinte que se beneficiar indevidamente do regime especial instituído por esta Lei fica obrigado ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. Os incentivos obtidos até a data do início da vigência desta Lei permanecem inalteráveis, na forma e no prazo, e em vigor, conforme estabelecido na Lei que os instituíram e no Decreto concessivo, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do art. 6º.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - CODIN, que terá por função definir a política estadual de desenvolvimento industrial e/ou agroindustrial e da concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º A composição do CODIN, suas atribuições e competências serão definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho de que trata este artigo não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação pelo exercício do mandato.

Art. 15. Fica criada a taxa de administração no percentual correspondente a 2% (dois por cento), incidindo sobre o valor da parcela incentivada utilizada pelo beneficiário da presente Lei, a cada período de apuração normal do imposto.

Art. 16. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI - com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 17. O FUNDIPI será gerido pelo CODIN.

Art. 18. São recursos do FUNDIPI.

I - os de origem orçamentária até o montante de 2% (dois por cento) da receita do ICMS, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;

II - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;

III - contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;

IV - juros, dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

V - receita proveniente da taxa de administração de que trata o art. 15.

§ 1º A taxa prevista no art. 15 também se aplica aos estabelecimentos detentores de benefícios obtidos até a data do início da vigência desta Lei, nos termos do art. 13.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta vinculada ao FUNDIPI mantida junto à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí - Piauí Fomento - S/A.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 19. Os recursos do FUNDIPI têm como destinação:

I - aquisição de terrenos e execução de ações e de obras de instalações e de infra-estrutura, objetivando a implantação, a ampliação, a modernização e a manutenção dos distritos industriais no Estado do Piauí;

II - realização de ações e eventos que tenham como objetivo a interiorização do desenvolvimento no Estado;

III - participação em ações, eventos e atividades que tenham como objetivo a promoção e divulgação do disposto nesta Lei;

IV - pagamento de despesas correntes e daquelas provenientes da análise e da avaliação dos projetos e do monitoramento da aplicação dos regimes especiais durante o período de fruição destes, realizadas pela Comissão Técnica de Assessoramento do CODIN.

Art. 20. A Comissão Técnica de que trata o art. 8º, desta Lei, será constituída por representantes das Secretarias da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento Rural, do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e por um Assessor Jurídico, sendo sua presidência exercida pelo representante da primeira, obrigatoriamente ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico será exercido por servidor público estadual efetivo, indicado pelo Presidente do CODIN.

Art. 21. A transferência do estabelecimento industrial beneficiário desta lei para outra Unidade da Federação, durante a fruição do benefício, implicará no cancelamento automático do regime especial, cabendo ao CODIN promover as medidas legais cabíveis para a restituição do crédito concedido, com os devidos acréscimos legais.

Art. 22. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo que não a contrariar, os dispositivos da Lei 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, e do seu Regulamento.

Art. 23. O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, que poderá dispor, inclusive, sobre critérios de migração.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do seu Regulamento.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de Setembro de 2011.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/10/13

Elcio Aguiar
Henrique de Aguiar Lopes Aguiar
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em 30/10/13

Elcio Aguiar
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL –1557/11

MENSAGEM Nº 028/GG

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 048/2011, que trata do Projeto de Lei nº 028 de 04 de outubro de 2011 de autoria do Governador do Estado do Piauí, **que Dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI.**

Na mensagem, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumenta que consoante o art. 10 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 (Lei Estadual do ICMS), **“Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo”** (Grifo não constante do texto original).

Idem na argumentação, aduz o autor: o § 16 do art. 56 do Decreto nº 13.500, de 3 de dezembro de 2008, dispõe que a legislação tributária poderá determinar o abatimento de percentual fixo, a título de crédito presumido, com vistas a maior eficiência no controle fiscal e a simplificação da apuração do imposto, caso em que fica vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.



O diferimento e o crédito do ICMS previstos no presente Projeto de Lei serão concedidos aos estabelecimentos industriais e agroindustriais considerados relevantes para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocização, revitalização e ampliação de estabelecimentos industriais já instalados, com vistas ao incremento da atividade econômica do Estado e especialmente à geração de emprego e renda.

Propõe a concessão de diferimento e de crédito presumido por um período máximo de 20 (vinte) anos, cujo crédito, que poderá chegar até 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido pelas saídas das mercadorias produzidas no estabelecimento, será aproveitado na apuração do imposto, em conta gráfica, pelos contribuintes beneficiários.

O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS poderá ser utilizado nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do Estado do Piauí, quando em operações internas, mas também, nas operações interestaduais, e nas de importação, desde que referentes a matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado.

O Projeto de Lei autoriza também o Poder Executivo a criar o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – CODIN, que terá por função definir a política estadual de desenvolvimento industrial e/ou agroindustrial e a concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei.

Institui, , o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí-FUNDIPI com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Piauí.

Em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

Observa-se que a proposição em tela atende a constitucionalidade insculpida na Constituição Estadual, *in litteris*:

Art. 168. Compete ao Estado instituir imposto sobre:



(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (grifo não constante do originais)

A Projeto de Lei em comento tem respaldo na Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, verbis:

Art. 10. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo.

Outrossim, a proposição em discussão é albergada pelo Decreto de nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, **verbis**:

Art. 56 Fica concedido crédito presumido de ICMS:

(...)

§ 16. Além das hipóteses previstas nos incisos deste artigo a legislação tributária poderá determinar o abatimento de percentual fixo, a título de crédito presumido, com vistas a maior eficiência no controle fiscal e a simplificação da apuração do imposto, caso em que fica vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

No que toca a criação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí e do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CODIN, referidas propostas do Governador do Estado encontram guarida no art. 75, § 2º, III, alínea “b” da Constituição Estadual que norteia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que criam, estruturam, extinguem e dar atribuições às Secretarias de Estado e demais órgãos.

Assim, observa que o Projeto de Lei em discussão é congruente com as normas constitucionais e legais, destarte, **pela análise** e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa



somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

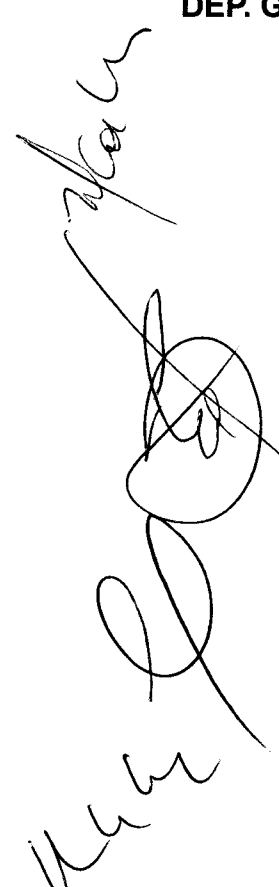
A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 22 de novembro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR


Concedido vista ao processo
do Dep. Filipe

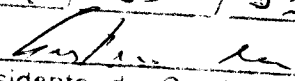
Em, 22 / 11 / 11

Presidente da Comissão de

Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE.

em, 29 / 11 / 11


Presidente da Comissão de

Justiça



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

**EMENDA ADITIVA
(DO SR. FIRMINO FILHO – PSDB)**

PROVADO A UN. .
em. 29 / 11 / 11
Presidente da Comissão
Justiça

Projeto de Lei nº 028, de 04 de outubro de 2011.

Assunto: “Dispõe a concessão de diferimento e de crédito presumidos do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI.

Autor: Governo do Estado do Piauí.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Art. 1º – Fica acrescido ao § 1º, do art. 14, do Projeto de Lei nº 028, de 04 de outubro de 2011, o inciso I, alíneas a, b, c, d, e, f, g e h, nestes termos:

Art. 14

§ 1º

I – Comporão o CODIN os representantes dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- d) 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí - AIP;
- e) 01 (um) representante da APPM;
- f) 01 (um) representante da FIEPI;
- g) 01 (um) representante do BNB;
- h) 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Teresina.

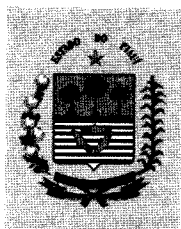
Art.2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina - PI, 29 de novembro de 2011.


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo elencar os órgãos e entidades que terão assento no Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – CODIN, a fim de assegurar a participação de conselheiros que detenham o conhecimento técnico mínimo necessário sobre a matéria, assim como garantir a participação da sociedade civil organizada na composição do referido Conselho.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Finanças

para os devidos fins.

Em 29 / 11 / 11

Elvágis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Tadmir Maia

para relatar.

Em 29 / 11 / 2011

Aluísio

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 028/11

PROCESSO AL - 1557/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. TADEU MAIA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industrial e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto à legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, com emenda do Dep. Firmino Filho.

O diferimento e o crédito presumido do ICMS previstos no presente Projeto de Lei serão concedidos aos estabelecimentos industriais e agroindustriais considerados relevantes para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocização, revitalização e ampliação de unidades fabris já instaladas.

Referido diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS poderá ser utilizado nas aquisições realizadas diretamente aos fabricantes do Estado do Piauí, quando em operações internas, mas, também nas operações interestaduais, e nas de importação, desde que referentes a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, competentes e outros insumos para a aplicação no processo industrial, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado.

Tal medida busca proporcionar a possibilidade de que novos empreendimentos industriais venham instalar-se neste Estado, bem como permitir a realocização, revitalização e ampliação de estabelecimentos industriais já instalados, com vistas ao incremento da atividade econômica do Estado e especialmente à geração de emprego e renda.



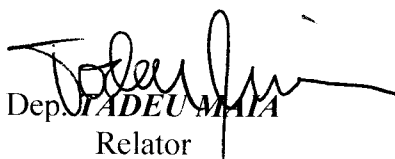
ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

II – VOTO DO RELATOR

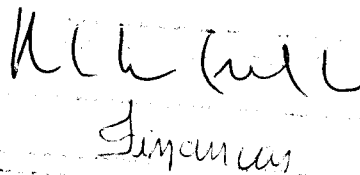
Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica buscará beneficiar aos estabelecimentos industriais e agroindustriais, considerados relevantes para o Estado do Piauí, por motivo de implantação, realocização, revivitalização e ampliação de unidades fabris já instaladas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de dezembro de 2011.**


Dep. **TADEU MAIA**
Relator



07 12 11


Finanças





